

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.928/24/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003406648-92
Impugnação: 40.010157101-81, 40.010157100-09 (Coob.)
Impugnante: FR Hueb Ltda
IE: 701106606.00-97
Rogério Hueb Abdala (Coob.)
CPF: 341.129.606-20
Proc. S. Passivo: Rodrigo Ferreira de Carvalho
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, a manutenção em estoque de mercadorias (pedras preciosas e semipreciosas) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a manutenção em estoque de mercadorias (pedras preciosas e semipreciosas), desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 22/12/21, apurado nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Oportuno esclarecer que o trabalho fiscal fundamentou-se no cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial nº 5022137-50.2021.8.13.0701, denominado operação “BRILHO das ESTRELAS”, onde foi efetuada, com observância das

formalidades legais, a apreensão de mercadorias (gemas/pedras preciosas) no local de estabelecimento da empresa autuada.

As mercadorias foram relacionadas no “Auto de Busca e Apreensão”, expedido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária - CAOET/MPMG, com registro no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 2021-061089434-001.

Não obstante, para os procedimentos da análise fiscal, em relação às obrigações tributárias, o CAOET requereu perícia judicial para análise técnica de valoração qualitativa e quantitativa das gemas apreendidas.

De posse do Parecer Técnico Gemológico nº 002313/23 e se valendo da transmissão obrigatória do arquivo eletrônico (SINTEGRA) pertinente ao registro do inventário, ou seja, o Registro tipo 74, o Fisco promoveu (com base no banco de dados da SEF/MG) análise documental e levantamento quantitativo diário, por espécie de mercadoria, tomando por “estoque inicial” o inventariado no ano-calendário 2020; por entrada e saída possíveis NFes relacionadas aos produtos investigados e, como “estoque final”, as mercadorias arroladas no Auto de Busca e Apreensão.

Isso feito, o Fisco, utilizando-se da inquestionável metodologia contábil de levantamento quantitativo diário, que consiste na simples operação matemática de soma e subtração composta pela fórmula $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$, apurou manutenção de estoque (gemas) desacobertado de documentação fiscal.

Registra-se, ademais, que foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado, o titular e responsável master da empresa autuada: FR Hueb Eireli, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às págs. 62/128 e págs. 133/199, respectivamente, bem como aditamento às Impugnações às págs. 2.757/2.821 e págs. 2.822/2.886.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 2.887/2.904, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento com a manutenção integral do feito fiscal.

Em sessão realizada em 16/04/24, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar a juntada de Subestabelecimento no SIARE no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/04/24, págs. 2.907.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

Os Impugnantes requerem que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Arguem também a nulidade da prova emprestada, violação ao princípio da segurança jurídica, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem como ao princípio da motivação.

Entretanto, razão não lhes assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de os Impugnantes discordarem da infringência que lhes é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a eles comprovarem as suas alegações.

Ademais, o compartilhamento das investigações com o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO e a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais foi devidamente autorizado pelo Ministério Público, mantendo o sigilo das informações em relação a terceiros não envolvidos.

O "Relatório sobre Auto de Notícia-Crime" expedido pelo NAC/SRF/UBERABA é um procedimento administrativo que apresenta indícios, informações e considerações ao Ministério Público, solicitando a adoção de medidas legais necessárias para o pleno exercício fiscal. O próprio Auto de Infração (e-PTA – págs. 03) notificou o Contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuasse o pagamento do crédito tributário, parcelasse-o, ou apresentasse impugnação, sob pena de revelia e reconhecimento do crédito tributário.

Dessa forma, foi assegurado ao sujeito passivo o direito à ampla defesa e ao contraditório, permitindo sua intervenção no Processo Tributário Administrativo para defesa de seus direitos e interesses, incluindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conforme o inciso III do art. 151 do CTN, já destacado pelos próprios Impugnantes.

Repita-se, pela importância que o Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas: ilegitimidade passiva e ausência do fato gerador do imposto, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 80/81 e págs. 2.775/2.776.

Na oportunidade, indica como assistente técnico o Sr. Wilson Gomes Marta, com escritório profissional na Cidade de Uberaba/MG, inscrito no CRC/MG TC nº 016.2014/0.

Porém, segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Na situação em análise, é importante ressaltar que a presente autuação fiscal ocorreu devido à manutenção em estoque de mercadorias sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2021. Portanto, a solicitação de perícia contábil é desnecessária para esclarecer os fatos, uma vez que os documentos necessários para análise da autuação já estão presentes nos autos e revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

24.928/24/3ª

RPTA/08

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a manutenção em estoque de mercadorias (pedras preciosas e semipreciosas), desacompanhadas de documentação fiscal, no período de 01/01/21 a 22/12/21, apurado nos termos do art. 194, inciso II do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Oportuno esclarecer que o trabalho fiscal fundamentou-se no cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial nº 5022137-50.2021.8.13.0701, denominado operação “BRILHO das ESTRELAS”, onde foi efetuada, com observância das formalidades legais, a apreensão de mercadorias (gemas/pedras preciosas) no local de estabelecimento da empresa autuada.

As mercadorias foram relacionadas no “Auto de Busca e Apreensão”, expedido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Econômica e Tributária - CAOET/MPMG, com registro no Boletim de Ocorrência da Polícia Militar nº 2021-061089434-001.

Não obstante, para os procedimentos da análise fiscal, em relação às obrigações tributárias, o CAOET requereu perícia judicial para análise técnica de valoração qualitativa e quantitativa das gemas apreendidas.

De posse do Parecer Técnico Gemológico nº 002313/23 e se valendo da transmissão obrigatória do arquivo eletrônico (SINTEGRA) pertinente ao registro do inventário, ou seja, o Registro tipo 74, o Fisco promoveu (com base no banco de dados da SEF/MG) análise documental e levantamento quantitativo diário, por espécie de mercadoria, tomando por “estoque inicial” o inventariado no ano-calendário 2020; por entrada e saída possíveis NFes relacionadas aos produtos investigados e, como “estoque final”, as mercadorias arroladas no Auto de Busca e Apreensão.

Isso feito, o Fisco, utilizando-se da inquestionável metodologia contábil de levantamento quantitativo diário, que consiste na simples operação matemática de soma e subtração composta pela fórmula $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$, apurou manutenção de estoque (gemas) desacoberto de documentação fiscal.

Cumprido destacar que o procedimento adotado pela Fiscalização, para apurar as operações realizadas pela Autuada, é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso II, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

Como dito anteriormente, o lançamento do crédito tributário foi efetuado pelo Fisco, que verificou no estabelecimento autuado a ocorrência de estoque de mercadorias desacobertas de documento fiscal, procedeu à perfeita identificação das mercadorias, com descrição e preço dos produtos, identificou o Sujeito Passivo e calculou o montante do tributo devido, com aplicação das penalidades cabíveis, ou seja, multa de revalidação e multa isolada.

As alegações das Impugnantes de que *"não houve oportunidade prévia para que os Impugnantes pudessem explicar a legalidade e correspondência dos depósitos nas contas bancárias denominadas FISCAIS e GERENCIAIS"* (e-PTA – págs. 2.839), bem como o pedido para "produção de prova pericial contábil para apuração do confronto das notas fiscais emitidas com os valores que ingressaram na chamada *"conta gerencial"* (págs. 2.840), ou ainda a denúncia de *"ilegalidade e abuso de poder da autoridade fazendária"* (págs. 2.827 e 2.838), são argumentos meramente protelatórios.

Tais argumentos não possuem sustentação jurídica, pois não se relacionam com a ocorrência tributária específica tratada na peça fiscal em questão (e-PTA nº 01.003406648-92), que versa sobre o "estoque de mercadoria desacoberta de documentação fiscal" no estabelecimento FR HUEB Eireli, como corretamente destacado pela Fiscalização.

Da mesma forma, a alegação de ausência de fato gerador de ICMS, em razão da saída de produtos (joias) para mera exposição ou pela saída e retorno de matérias-primas para purificação não configurarem circulação de mercadorias (e-PTA – págs. 2.855 e 2.858), ou ainda a afirmação de que *"ouro não utilizado não é mercadoria"* (e-PTA – págs. 2.868), bem como a alegação de um suposto arbitramento - págs. 2.886, ou sobre a empresa 3M Recuperadora, e o fato de que o Coobrigado (Rogério Hueb): *"não conhece e nunca havia sequer ouvido falar na empresa Delana's Leilões"* (págs. 2.863 e 2.875), não merecem acolhimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, que a apuração do imposto devido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 6.763/75, e disciplinado no art. 96, inciso X c/c art. 53, inciso III, ambos do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, ocorreu devido à falta de documentação fiscal hábil e idônea correspondente às mercadorias (gemas/pedras preciosas) encontradas no local de estabelecimento da empresa Impugnante.

Veja-se a legislação mencionada:

Lei nº 6.763/75

Art. 39 – (...)

(...)

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

II a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;
(grifou-se).

Dessa forma, em relações às exigências fiscais, embora tenham sido apresentadas extensas peças impugnatórias, contendo inclusive discussões alheias ao Auto de Infração, a análise dos autos revela que os Impugnantes não trouxeram documentos capazes de invalidar a autuação fiscal. Sendo assim, as exigências fiscais se mostram legítimas.

Nesses termos, corretas as exigências fiscais conforme estabelecido pela Fiscalização.

A Defesa argui a inexistência de substituição tributária perante o terceiro estranho à cadeia de fornecimento, descon sideração da remessa de joias para exposição, responsabilidade de leiloeiros pela emissão de notas fiscais de joias expostas a leilão.

Entretanto, tais argumentos carecem de razão, uma vez que na órbita específica desse feito fiscal, não houve aplicação do instituto da substituição tributária, (ST).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Impugnantes apontam inexistência de prática reiterada quanto à alegada omissão na emissão de documento fiscal, que ensejasse a exclusão do regime de tributação do Simples Nacional, nos termos do art. 29, inciso V da Lei Complementar (LC) nº 123/06.

Aduzem que não houve prática reiterada de infração ao dispositivo legal complementar, pois não há a comprovação de idênticas infrações formalizadas por mais de um Auto de Infração nos últimos 5 (cinco) anos, descaracterizando assim a exclusão do regime de tributação do Simples Nacional.

Entretanto, importante esclarecer que a peça fiscal em questão não trata de exclusão do regime de tributação do Simples Nacional.

Verifica-se, portanto, que esses argumentos (aplicação da substituição tributária e exclusão do regime de tributação do Simples Nacional) não têm nenhuma relação com o objeto da peça fiscal, por isso não foram analisados.

No tocante à sujeição passiva, foi eleito corretamente para o polo passivo da obrigação tributária, além da empresa Autuada, o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do CTN e 21, §2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - O diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame o titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), que efetivamente é quem participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, mas sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ para a responsabilização solidária do sócio.

Reitera-se, como bem destacado pela Fiscalização, é indubitável que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa.

Ou seja, não é apenas o fato de ser titular da empresa que gera a coobrigação, mas também a natureza da infração imputada ao contribuinte pelo Fisco e a caracterização de atos da pessoa física que geraram o descumprimento das normas legais e regulamentares.

Cumprido salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária, não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

Diante disso, correta a inclusão do Sr. Rogério Hueb Abdala, por ser o responsável pela empresa com 100% (cem por cento) de participação societária, conforme documentado no Relatório Fiscal Complementar (e-PTA – págs. 16), nos termos do art. 135, inciso III, da Lei Federal nº 5.172/66 (CTN) e do art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75, supratranscritos, visto que ele participa das deliberações e responde pelos negócios da empresa.

Relativamente à Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 40% (quarenta por cento), postula a Autuada pela aplicação da redução a 20% (vinte por cento).

Entretanto, sem razão a Defesa, uma vez que o redutor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 somente se aplica quando a apuração do crédito tributário ocorrer com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada.

Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação/prestação.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transcreve-se a seguir excerto do Acórdão nº 23.782/21/1ª do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, acerca da matéria:

ACÓRDÃO Nº 23.782/21/1ª.

DESNECESSÁRIO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (IMPOSTO E PENALIDADES) NOS TERMOS DO ART. 151, INCISO III, DO CTN, UMA VEZ QUE O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE SERÁ EFETIVAMENTE COBRADO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. (GRIFOU-SE).

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (PÁGS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pelos Impugnantes não se revelam capazes de elidir as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante Rogério Hueb Abdala, sustentou oralmente o Dr. Rodrigo Gouveia da Cunha e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. André Sales Moreira. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2024.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Cindy Andrade Moraes
Presidente

CS/D

CCMIG